SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073571 - SP (2026/0051447-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WANDERSON DA CONCEICAO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, impetrado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de origem.

2. A parte agravante sustenta que o *habeas corpus* é cabível, mesmo após o trânsito em julgado, para sanar flagrante ilegalidade, alegando insuficiência de provas da condenação por tráfico de drogas, com apreensões em locais comuns e abandonados e vinculação aos objetos ilícitos apenas por relatos policiais; invoca a presunção de inocência, o princípio i*n dubio pro reo* e o ônus probatório do art. 156 do CPP.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado, utilizado como substitutivo de revisão criminal, para enfrentar alegações de insuficiência de provas da condenação por tráfico de

Documento eletrônico VDA60936685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 13c7db09-56d3-496f-babc-961f72ec5f53

drogas; (ii) saber se há ilegalidade flagrante ou incidência das hipóteses do art. 621 do CPP a autorizar o manejo do *habeas corpus* após o trânsito em julgado; e (iii) saber se as alegações deduzidas demandam reexame do acervo fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

4. *Habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, revela inadequação da via, sendo cabível apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP.

5. Inexiste ilegalidade flagrante apta a justificar o conhecimento excepcional do *writ*, porque as alegações de insuficiência de provas e de cerceamento de defesa pressupõem reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus.*

6. Não há indicação de incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, de modo que não se admite o processamento do pedido por meio do *habeas corpus* após a formação da coisa julgada.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 13c7db09-56d3-496f-babc-961f72ec5f53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073571 - SP (2026/0051447-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WANDERSON DA CONCEICAO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, impetrado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de origem.

2. A parte agravante sustenta que o *habeas corpus* é cabível, mesmo após o trânsito em julgado, para sanar flagrante ilegalidade, alegando insuficiência de provas da condenação por tráfico de drogas, com apreensões em locais comuns e abandonados e vinculação aos objetos ilícitos apenas por relatos policiais; invoca a presunção de inocência, o princípio i*n dubio pro reo* e o ônus probatório do art. 156 do CPP.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado, utilizado como substitutivo de revisão criminal, para enfrentar alegações de insuficiência de provas da condenação por tráfico de

Documento eletrônico VDA60663661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 7d4af77a-ef89-477c-aa58-52c563076b3a

drogas; (ii) saber se há ilegalidade flagrante ou incidência das hipóteses do art. 621 do CPP a autorizar o manejo do *habeas corpus* após o trânsito em julgado; e (iii) saber se as alegações deduzidas demandam reexame do acervo fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. *Habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, revela inadequação da via, sendo cabível apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP.

5. Inexiste ilegalidade flagrante apta a justificar o conhecimento excepcional do *writ*, porque as alegações de insuficiência de provas e de cerceamento de defesa pressupõem reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

6. Não há indicação de incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, de modo que não se admite o processamento do pedido por meio do *habeas corpus* após a formação da coisa julgada.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por WANDERSON DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, contra decisão de fls. 109-111, que não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, impetrado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de origem.

Sustenta a parte agravante que o *habeas corpus* é cabível, mesmo após o trânsito em julgado, para sanar flagrante ilegalidade. Afirma que a condenação por tráfico de drogas carece de prova segura, pois os entorpecentes e munições não foram encontrados na posse direta do paciente, mas em locais comuns e abandonados, havendo vinculação aos objetos ilícitos apenas por relatos policiais. Argumenta que a palavra dos agentes estatais, isoladamente, não sustenta decreto condenatório, devendo prevalecer a presunção de inocência e o princípio *in dubio pro reo*, à luz do sistema acusatório e do ônus probatório do art. 156 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para que se conceda a ordem, com a absolvição do paciente por insuficiência de provas.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 129-130).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 132):

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Documento eletrônico VDA60663661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 7d4af77a-ef89-477c-aa58-52c563076b3a

i) Preclusão temporal da matéria. Flagrante apontado como ilegal ocorrido há quase um ano. Nulidade não apontada em momento oportuno. Precedentes do STJ.

ii) Inadequação da via eleita ante a existência de trânsito em julgado da condenação, não servindo o *writ* como sucedâneo de revisão criminal.

iii) Incompetência do STJ para julgar revisão criminal de julgados de outros Tribunais.

iv) Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Não obstante a argumentação da defesa, não há como se furtar ao fato de que, conforme certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 98, a condenação transitou em julgado para a defesa em 6/8/2025, de modo que o *habeas corpus* foi impetrado posteriormente (13/2/2026), sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.

Com efeito, conforme já aduzido, nos termos da jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão proferido por Tribunal estadual já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal. Em tais casos, é cabível tão somente o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece do *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal quando não houve inauguração de sua competência, conforme o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.**
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 1.044.485/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025, grifei.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> [...]
>
> **5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.**
>
> 6. A preclusão temporal deve ser reconhecida, uma vez que o habeas corpus foi impetrado após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da condenação.

Documento eletrônico VDA60663661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 7d4af77a-ef89-477c-aa58-52c563076b3a

> 7. Não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois as alegações de insuficiência de provas e cerceamento de defesa demandam reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.041.797/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025, grifei.)

No caso, como o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, tem-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, tal como ocorre na espécie.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: 7d4af77a-ef89-477c-aa58-52c563076b3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.571 / SP

Número Registro: 2026/0051447-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15100452020238260604 22112102023

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WANDERSON DA CONCEICAO ARAUJO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WANDERSON DA CONCEICAO ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:38
Código de Controle do Documento: 1247a894-ed2f-4c5c-b808-bfdbfa762590

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:38
Código de Controle do Documento: 1247a894-ed2f-4c5c-b808-bfdbfa762590